

A. I. Nº - 269440.0008/17-0
AUTUADO - COFCO BRASIL S.A.
AUTUANTE - WALTER KUHN
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/08/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0110-03/18

EMENTA: ICMS CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. O sujeito passivo logra êxito em comprovar nos autos que procedera ao estorno dos créditos fiscais indevidamente apropriados e objeto da autuação no mesmo período em que foram equivocadamente lançados em sua escrita fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2017, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$955.069,39, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da Infração - 01.02.40. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em valor superior ao destacado no documento fiscal.

O autuado impugna o lançamento às fls. 16 a 23. Inicialmente observa que parte do crédito tributário pretendido é inexigível, visto que atingido pelo instituto da decadência.

Afirma ser improcedente a cobrança pretendida no que se refere a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS.

Observa que se referem a operações de aquisição de algodão em plumas sob CFOP 1.102 - compra para comercialização, no período de setembro a novembro de 2012.

Assinala que as operações foram registradas com crédito de ICMS, conforme consta nas obrigações acessórias devidamente entregues a SEFAZ.

Explica que, os créditos apropriados, equivocadamente, nas entradas identificadas pela fiscalização foram, no mesmo período, devidamente estornados na apuração, o que não foi analisado durante o procedimento de análise fiscal,

Registra que no mês de setembro a autoridade administrativa, através do lançamento fiscal, aponta como devido o valor de R\$640.421,77, sob o argumento de crédito de ICMS indevido. Destaca que no resumo da Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA do período - doc. 03, se verifica um estorno de crédito no valor de R\$717.621,90. Menciona que esse estorno possui a composição que diz anexar - doc. 04.

Revela que da análise do documento anexo, verifica-se que o valor do estorno de R\$717.621,90 é composto de R\$77.200,13 de aquisições realizadas de pessoas físicas e R\$640.421,77, conforme reproduz em planilha às fls. 21 e 22.

Assevera que o valor questionado pela autoridade administrativa foi completamente estornado da apuração do ICMS de setembro de 2012, referindo-se às aquisições realizadas de pessoas jurídicas - R\$640.421,77.

Relata que o mesmo ocorreu nos demais meses.

Com relação a outubro de 2012, assinala que a fiscalização aponta como crédito de ICMS indevido o valor de R\$296.500,76. Assevera ser esse, exatamente, o valor que foi estornado na apuração do imposto, como demonstra o resumo da DMA ora apresentado (doc. 05).

Declara que para restar claro que as notas fiscais que compuseram o estorno são exatamente as mesmas que são ora questionadas pela autoridade administrativa, acosta aos autos o suporte para o estorno de crédito de ICMS (doc. 06).

Informa ser exatamente a mesma situação verificada em novembro, quando a totalidade do crédito de ICMS questionada, R\$18.146,86, foi integralmente estornada da apuração do imposto, conforme comprova o resumo da DMA enviada à época (doc. 07), bem como o demonstrativo de estorno (doc. 08), sendo que, neste mês, especificamente, trata-se apenas de uma nota fiscal.

Arremata frisando restar demonstrado que o Auto de Infração lavrado não merece prosperar. Sustenta que o crédito de ICMS, equivocadamente registrado, foi completamente estornado, não gerando qualquer valor a ser exigido.

Conclui pugnando pela improcedência do Auto de Infração, haja vista que o crédito de ICMS questionado foi integralmente estornado da apuração do referido imposto, devendo, assim, ser reconhecida a extinção do crédito tributário.

Caso não seja esse o entendimento desta Junta de Julgamento, requer seja reconhecida a decadência do período de setembro de 2012, haja vista o decurso do prazo de mais de 5 anos entre o fato gerador e a ciência do lançamento tributário.

Por fim, pondera que caso seja mantido, em algum percentual, o crédito tributário, considerando o seu posicionamento credor, requer seja feito um ajuste em seu saldo credor de ICMS, e não exigência de pagamento, como feito pela autoridade administrativa autuante.

O Autuante presta a informação fiscal, fl. 90, registrando que são procedentes os argumentos utilizados pelo Impugnante na defesa do Auto de Infração, pela utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, conforme previsto nos artigos 29 e 31, da Lei 7.014/96 e art. 309, §6º do RICMS-BA/12.

Registra que, conforme descrito na peça defensiva, fl. 21 e 22, e cópias das DMAs dos meses de setembro, outubro e novembro de 2012, o Impugnante comprova que efetuou o estorno do crédito fiscal exigido no presente Auto de Infração.

Constam às fls. 91 a 117, cópias das DMAs de setembro a novembro de 2012 do Autuado.

À fl. 118, consta que o Autuado via DTE, tomou ciência da informação fiscal e não se manifestou nos autos no prazo regulamentar.

VOTO

A Infração 01 do Auto de Infração trata de exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$955.069,39, pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado em documento fiscal, nos meses de setembro a novembro de 2012.

No demonstrativo de apuração acostado às fls. 04 a 07, se verifica que o Autuado se apropriou de créditos fiscais nos valores indicados na coluna “VICredMaior” referentes a Notas Fiscais identificadas nas colunas “NumDoc” e “ChaveDocFiscal”, para as quais não constavam imposto destacado, como se verifica na coluna “VIIcmsNfe”.

Em sede defesa, o Impugnante colaciona aos autos, fls. 39 a 88, comprovação de que os créditos fiscais apropriados equivocadamente nas operações de entradas identificadas pela fiscalização foram, no mesmo período de apuração, devidamente estornados na apuração do imposto devido.

Ao proceder a informação fiscal, depois de examinar a documentação acostada aos autos pelo Defendente, o Autuante reconhece expressamente que os argumentos da defesa são procedentes.

Dessa forma, pelos elementos constantes nos autos e ante a inexistência de lide, após a comprovação, acolhida pelo Autuante, de que o Impugnante procedera ao estorno dos créditos fiscais objeto da autuação, concluo pela insubsistência da acusação fiscal.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE Auto de Infração nº 269440.0008/17-0, lavrado contra **COFCO BRASIL S.A.**,

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR